



# Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



68

JUST/HW/0001574/2015

Fis n.º 02

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores:

## **JUSTIFICATIVA**

Em 2012 a sociedade brasileira comemorou uma grande vitória na luta pelo direito à informação e consolidação democrática no País. Com a Lei Federal nº 12.527, 16 de maio de 2011 – Lei Geral de Acesso à Informação que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, os órgãos públicos foram obrigados a disponibilizar dados e informações públicas à sociedade.

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, fundações e empresas públicas, entidades controladas pelos entes da federação e entidades privadas sem fins lucrativos são os órgãos que devem obedecer à legislação em vigor.

Abrindo espaço para participação popular e controle social das ações governamentais, os órgãos devem disponibilizar seus dados e informações em locais com condições apropriadas para atender e orientar o público que procurar por determinados dados.

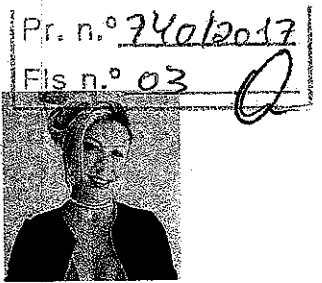
Muitos municípios, estados e a própria união aprimoraram a legislação e o conceito das informações a serem disponibilizadas. Uma das ideias que emplacaram e se mostraram de grande utilidade é a publicação da agenda oficial dos Secretários Municipais e figuras equiparadas, possibilitando um maior controle social das atividades estatais.

Diante do exposto entendemos perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente:

Avenida Leomil, nº 291 – sala 11/12, Pitangueiras, Guarujá/SP – CEP 11410-991  
Tel.: (013) 4009 2105/2155 – E-mail: andressa@camaraguaruja.sp.gov.br  
Rede social: facebook.com/andressasallesstrambeck



**Câmara Municipal de Guarujá**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



**PROJETO DE LEI 202 /2017**

**“Dispões sobre a obrigatoriedade de publicação da agenda diária de compromissos públicos de Secretários Municipais e autoridades equiparadas, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Em atendimento aos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, principalmente os constantes no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da moralidade, publicidade e ainda os princípios da transparência e controle social, os agentes políticos revestidos nos cargos de Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, Presidentes de Fundações Municipais que recebam subvenção, bem como toda e qualquer pessoa que esteja no desempenho da titularidade das funções acima delineadas, deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, suas agendas de compromissos.

**§1º** A divulgação que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no sitio oficial da prefeitura disponível a qualquer do povo, contendo a transparência da agenda oficial de eventos, encontros e reuniões das referidas autoridades públicas.

**§2º** Considera-se agenda oficial aquela em que ostente reuniões, eventos, encontros, despachos e deliberações que tenham conteúdo público ou interesse público direto ou indireto relacionados à função ou cargo desempenhado pela autoridade.

**§3º** Não será considerada agenda oficial aquela relacionada com fins pessoais ou não relacionados ao cargo ou função pública desempenhada.

**Art. 2º** A agenda oficial conterá:

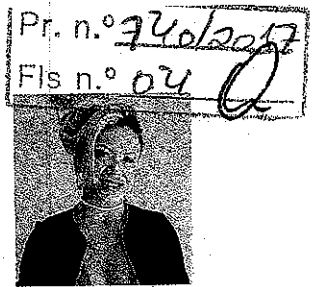
**I** - horário e local do evento;

**II** - assunto a ser deliberado ou tratado;



# Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA VEREADORA ANDRESSA SALLES



III - nome e função da pessoa atendida;

IV - Vínculo funcional ou corporativo da pessoa ou grupo das pessoas atendidas.

**Parágrafo único.** Se o atendimento for estendido a mais de uma pessoa, a agenda deverá publicizar todos os participantes e seus respectivos cargos, ou funções, salvo se se tratarem de compromisso abertos à imprensa ou à população.

**Art. 3º** A não observância dos dispositivos desta lei constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, nos termos do artigo 37, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 4º** Aplica-se a esta lei todos os dispositivos autorizados prescritos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como outras normas relacionadas à transparência do poder público.

**Art. 5º** O Poder Executivo, caso necessário regulamentará, no que for pertinente, a melhor forma de aplicação da presente lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 05 de dezembro de 2017.

**ANDRESSA SALES STRAMBECK DA COSTA**  
Vereadora - PSB



Avenida Leomil, nº 291 – sala 11/12, Pitangueiras, Guarujá/SP – CEP 11410-991  
Tel.: (013) 4009 2105/2155 – E-mail: andressa@camaraguaruja.sp.gov.br  
Rede social: facebook.com/andressasallesstrambeck